

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2015 (MENSAGEM Nº 547/2012)

Aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

**Autor:** Representação Brasileira no  
Parlamento do Mercosul

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem n º 547, de 2012, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

A referida proposição estabelece, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, em seus 32 artigos, busca aperfeiçoar o Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1996, e promulgado pelo Decreto 3.602, de 18 de setembro de 2000.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 5.º, inciso II, da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2007, assim como os arts. 32, IV, a, e 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 2015, que aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a posterior referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No presente caso, houve respeito à competência do Poder Executivo para assinar o referido Acordo, da mesma forma que a competência do Congresso Nacional está sendo adequadamente versada no projeto de decreto legislativo em exame.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, notadamente os princípios que a República Federativa do Brasil deve observar em suas relações internacionais, a teor do art. 4º da nossa Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator